



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Proc. n.º 3137/11
PLCE n.º 003/11

**APREGOADO PELA
MESA EM 11 JUN 2012**

Of. n.º 490 /GP.

Paço dos Açorianos, 1º de junho de 2012.

Senhor Presidente:

VETO PARCIAL

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei Complementar n.º 003/11, que "Institui, no Município de Porto Alegre, o Estudo de Impacto de Vizinhaça (EIV)".

RAZÕES DO VETO PARCIAL

O Projeto de Lei em epígrafe visa instituir o Estudo de Impacto de Vizinhaça (EIV), o qual consiste em análise prévia dos impactos relativos a aspectos urbanísticos a ser utilizada como ferramenta de subsídio para a aprovação de Estudo de Viabilidade Urbana (EVU) de empreendimentos e ou de atividades. Outrossim, traduz-se em instrumento de monitoramento da aplicação das normas gerais de ocupação de solo previstas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PD-DUA).

Contudo, a redação final encaminhada a este Executivo contém dispositivo que, por contrário ao interesse público, oponho veto parcial, por razões de conveniência e oportunidade.

**VETO FEITO
SENDO TOTAL**

A Sua Excelência, o Vereador Mauro Zacher,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

RECEBIDO EM:
12/06/12

[Handwritten signature and initials]



A emenda que alterou o art. 2º do Projeto de Lei Complementar que trata sobre EIV no município de Porto Alegre, incluiu incisos para definir o que seria entorno e vizinhança para fins de aplicação dos termos da Lei Complementar. Especificamente com relação ao inc. I do referido artigo, consta como entorno a área delimitada pelos quarteirões lindeiros ao empreendimento ou atividade.

No intuito de definir o que seria entorno, a emenda restringiu os termos de aplicação do EIV, de modo a limitar toda incidência desse instrumento urbanístico de grande valia ao planejamento e gestão do município. Mantida tal definição de entorno há prejuízos à aplicação desse instrumento de política urbana do município. Isso porque entorno de empreendimento ou atividade é um conceito técnico e como tal deve ser definido considerado o caso concreto.

Por isso, circunscrever o entorno, de modo indiscriminado, aos quarteirões lindeiros ao do empreendimento ou atividade é incidir diretamente na eficácia e nos objetivos pretendidos pelo EIV. Para entender tal raciocínio basta pensar em um empreendimento ou atividade do tipo centro comercial ou hipermercado que demanda considerações sobre impactos positivos e negativos na mobilidade urbana, valorização imobiliária e paisagem urbana, por exemplo. Evidente que, em tal situação, os impactos positivos e negativos não se restringem à órbita do entorno, tal como definido na modificação do art. 2º deste Projeto de Lei Complementar.

Por outro lado, em pequenos empreendimentos ou atividades, assim definidos pelo próprio Projeto de Lei Complementar, poderá sim ser o limite dos quarteirões lindeiros a área delimitada para fins de EIV, tudo dependendo do caso concreto a ser avaliado pela equipe técnica responsável por esta atribuição.

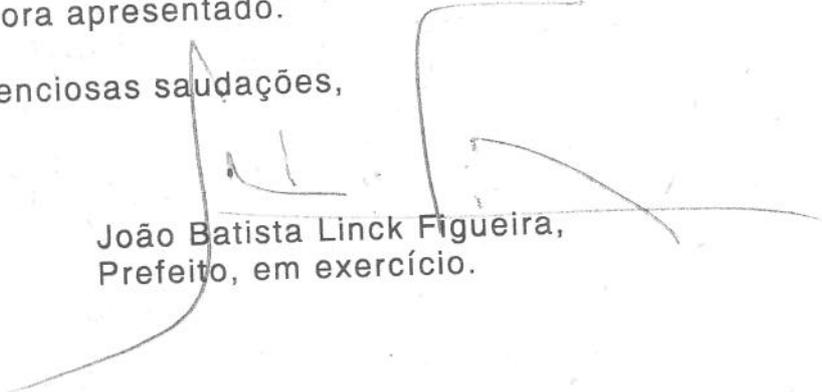
Assim que a delimitação do entorno aos quarteirões lindeiros é restrita demais para os objetivos do Projeto de Lei Complementar e do instrumento urbanístico. O EIV, tal como conceituado pelo Projeto de Lei Complementar em questão, atendendo aos termos da Lei Federal nº 10.257, de 5 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade –, pretende orientar não apenas a ação do interessado, mas especialmente a do Poder Público na aprovação de empreendimentos ou atividades, exigindo medidas mitigadoras e compensatórias decorrentes da sua instalação, justamente verificado o seu entorno. Limitá-lo, de modo indiscriminado, aos quarteirões lindeiros da área do empreendimento ou atividade, incide diretamente em questão técnica e prejudica, antes mesmo da publicação desta Lei Complementar, os objetivos deste Estudo Prévio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar o inc. I do parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 003/11, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,


João Batista Linck Figueira,
Prefeito, em exercício.